

<i>Parlamentares</i>	<i>Número de Emendas</i>
Siqueira Campos	8, 239
Thales Ramalho	301
Thales Ramalho e outros	254
Túlio Vargas	312
Vasconcelos Torres	35, 48, 79, 84, 136, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 182, 217, 235, 292, 293, 294, 295, 296, 305, 306
Vinicius Câmara	70
Vingt Rosado	24, 44, 68, 69, 89, 106, 113, 121, 145, 187, 190, 194, 200, 207, 248, 271, 289, 309
Walter Silva	95, 160, 249, 282
Wilson Braga	115, 131, 191, 196, 203, 284

EMENDA N.º 1

a — À Seção I, do Capítulo I, do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, dê-se a seguinte redação:

“Art. 1.º — Poderão ser criados novos Estados da União:

I — pelo desmembramento de parte de área de um ou mais Estados;

II — pela fusão de dois ou mais Estados;

III — mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 2.º — O Território Federal do Amapá, com seus limites e denominações atuais, é, desde já, elevado à condição de Estado.

Parágrafo único — A capital do Estado do Amapá será a cidade de Macapá.

Art. 3.º — Dentro de noventa dias da data de publicação desta lei complementar, o Tribunal Superior Eleitoral marcará a data das eleições do Governador e Vice-Governador do Estado do Amapá, dos deputados que comporão a Assembléia Legislativa, dos deputados federais que completarão a representação estadual na Câmara dos Deputados e dos três senadores, determinando os prazos de duração dos respectivos mandatos e expedindo as instruções necessárias à realização do pleito.

Art. 4.º — A Assembléia Legislativa do Estado do Amapá reunir-se-á dez dias após a diplomação dos eleitos, sob a presidência do mais votado de seus membros, com poderes constituintes.

Art. 5.º — A posse do Governador e Vice-Governador eleitos será realizada em sessão especial da Assembléia, no dia designado por esta para a promulgação da Constituição do Estado do Amapá.

Art. 6.º — Até a posse do Governador e do Vice-Governador eleitos, o Estado do Amapá ficará sob a administração de Governador provisório, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 7.º — As dotações globais do orçamento da União destinadas ao Território do Amapá e as consignadas em seus planos plurianuais de investimentos, vigorantes à data da sanção da presente lei complementar, serão transferidas ao Estado do Amapá.

Art. 8.º — A partir da publicação desta lei complementar, incorporar-se-ão ao Estado do Amapá:

I — todos os bens, serviços e pessoal ativo e inativo do Território do Amapá;

II — todos os serviços públicos locais exercidos pela União, inclusive a Justiça, o Ministério Público e a Polícia, com os respectivos bens e pessoal ativo, ressalvado o direito de opção aos integrantes da Justiça e Ministério Público;

III — todos os bens móveis e imóveis, encargos e rendimentos — inclusive os de natureza fiscal — direitos e obrigações, relativos aos serviços mantidos pela União no atual Território do Amapá.

Art. 9.º — Até que seja instalado o Tribunal Regional Eleitoral, as funções deste prosseguirão sendo exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Art. 10 — Noventa dias após a posse do Governador eleito, este determinará a realização de concurso público para escolha do desenho da bandeira e das armas do Estado do Amapá.

Art. 11 — Aplicam-se à criação do Estado do Amapá as demais disposições desta seção que não conflitem com os artigos anteriores.

Art. 12 — A criação de novos Estados dependerá de lei complementar da União.

Art. 13 — A lei complementar referida no artigo anterior disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 14;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos juizes pela Constituição Federal (art. 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos funcionários, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo-se, se necessário, os créditos correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e rendas.

§ 1.º — No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 14 poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2.º — Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da lei complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida lei complementar.

§ 3.º — A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na lei complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, os quais submetem-se ao disposto nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 55, da Constituição Federal, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º — A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados.

§ 5.º — A partir da data do encaminhamento, ao Congresso, da mensagem relativa à lei complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, às unidades que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que as regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimos interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV, do art. 42, da Constituição Federal, para empréstimos externos.

Art. 14 — Durante o prazo estabelecido na lei complementar, nos termos do inciso II, do artigo 13, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º — O Governador nomeado na forma do *caput* deste artigo será demissível “*ad nutum*” e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º — O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 15 — Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento, pelos cofres do Estado.”

b — Renumere-se todos os demais artigos do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, a partir do 6.º.

Justificação

É amplamente conhecido que o signatário desta emenda já tem projeto de lei complementar tramitando na Câmara dos Deputados, buscando alcançar o mesmo objetivo aqui consignado.

Dito projeto, que levou o n.º 11/72, já logrou ser aprovado em todas as comissões técnicas da Casa por onde tramitou, inclusive pela Comissão de Constituição e Justiça. Tal circunstância leva necessariamente à convicção de que a criação do Estado do Amapá tem grandes perspectivas e possibilidades de concretizar-se.

Entretanto, motiva a apresentação da presente emenda o fato de que este outro projeto de lei complementar, n.º 1/74, de autoria do Poder Executivo, cuida de matéria análoga — em cujo texto cabe perfeitamente bem a pretensão referida — e, ainda, a certeza de sua tramitação mais rápida, inclusive porque, principalmente, sendo apreciado em sessão conjunta do Congresso, não precisará, como o nosso projeto vai precisar, sujeitar-se à natural delonga do exame isolado por cada uma das Casas do Poder Legislativo.

O objetivo — impessoal e patriótico — é a transformação do Território Federal do Amapá em Estado do Amapá, de sorte que tanto faz que isso ocorra em razão de um projeto de autoria deste parlamentar ou de uma simples emenda a projeto de autoria do Poder Executivo, da maneira aqui preconizada.

Creio, contudo, que o fato de as comissões técnicas da Câmara já haverem opinado favoravelmente ao nosso projeto, facilitará, em muito, a aceitação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1974. — Deputado Antônio Pontes.

EMENDA N.º 2

Suprima-se dos artigos 1º, 2º, 6º, bem como do artigo 25 e seu parágrafo único, o adjetivo plural *novos*.

Justificação

Em algumas disposições do projeto de lei justifica-se a aplicação do termo. Entretanto, nas normas aqui citadas sua presença significa excesso, demasia, superfetação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974 — Deputado Brígido Tinoco.

O Projeto de Lei Complementar n.º 1, passa a ter a numeração seguinte:

O artigo 9 do projeto passa a ser art. 1.º; o art. 10 do projeto passa a art. 2.º; o art. 11 fica renumerado como art. 3.º e assim por diante até o art. 21, que passa a ser art. 13. O art. 23 passa a art. 14; o art. 24, fica como art. 15; o art. 25 como art. 16; o art. 26 como art. 17; o art. 27 como art. 18; o art. 28 como art. 19; o art. 29 como art. 20 e os arts. 30, 31, 32, 33 e 34 passam a ser, respectivamente, arts. 21, 22, 23, 24 e 25.

Art. — Ficam revogadas as expressões seguintes, constantes do Projeto de Lei Complementar: “Capítulo I, Da criação de Estados e Territórios; Seção I — Da criação de Estados; Seção II — Da criação de Territórios e Capítulo II — Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara”, e os artigos 1 a 8 do Projeto de Lei Complementar.

Art. — A Emenda do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974, passa a ser: “Dispõe sobre a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara”.

Art. — Fica revogado o art. 22 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974.

Justificação

Diante do fato consumado e da solicitação para que o Projeto de Lei Complementar n.º 1 de 1974 seja apreciado nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, isto é, quarenta dias para deliberação do Congresso Nacional, a posição adequada a ser mantida por quem não deseja ficar como mero “carimbador” de pseudos documentos de nível técnico é o de mostrar a confusão, a pressa e as tolices que são mandadas às Casas Legislativas e para serem assim mantidas. Não se pode compreender doutra forma o prazo tão limitado, restando lamentar que as lideranças partidárias tenham sido surpreendidas com a solicitação, pois de contrário poder-se-ia julgar que os quarenta dias foram antecipadamente discutidos e acordados com os representantes formais das bancadas da ARENA com representação no Congresso Nacional.

Ou o Projeto de Lei Complementar surgiu como inspiração dos mesmos técnicos que prepararam o Código Penal e outras leis que editadas em 1969, não puderam entrar em vigor diante das imperfeições existentes? O Ministério que comanda a tramitação do Código Penal e a fusão é o mesmo. Qualquer congressista sabe que diante do prazo solicitado e da forma adotada para a realização do processo de fusão (Lei Complementar no lugar de Emenda Constitucional) pouco ou quase nada se poderá fazer para alterar o projeto governamental. Assim, a emenda que apresento objetiva apenas mostrar coisas desnecessárias e repetições existentes no projeto de lei complementar que se submete ao Congresso nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição. Pouco adiantará uma tentativa séria de discutir a validade deste Projeto.

2. A Exposição de Motivos apenas constitui uma tentativa de justificar a decisão tomada, não se sabe a partir de que estudos: diz o que quer e nada prova. Destaco um dos seus trechos mais objetivos:

“A fusão dos dois Estados será, pelo potencial de transformação e de progresso que gera, mais um fator para que o intenso processo de mudança e modernização de nosso País se faça sem atingir as suas características básicas e a sua inconfundível fisionomia nacional.”

3. O Capítulo I do Projeto não passa de mera literatura. Traçar uma série de normas para depois dizer que o Estado ou Território será criado em lei complementar, como manda a Constituição, é só fazer uma roupa desnecessária sem qualquer efeito de ordem prática.

O Projeto de Lei Complementar é um Ato Institucional às avessas. Modifica disposições constitucionais, legisla antes de entrar em vigor (§ 5.º, art. 3.º) e por onde passa vai abrindo caminho à força.

A partir deste Projeto de Lei não estará muito distante a hora de criação de Estados por decreto-lei e a criação de territórios mediante portaria (portaria do Ministério da Justiça ou do Ministério do Interior) — Manda o bom-senso — ou melhor, o consenso — que o território seja, nessa estranha hierarquia, criado através de portaria interministerial.

Sobre o § 5.º do art. 3.º mais uma palavra: será que os juristas governamentais não sabem que as nomeações estão proibidas por legislação em vigor?

Para que serve a assombração contida no dispositivo mencionado?

Sim, porque o § 5.º do art. 3.º equivale a dizer, “olhem governadores, não façam nomeações senão o “papa-figo” lhes pega”. Isto é muito usado no Nordeste para fazer medo a menino que não atende aos pais.

Todo o Capítulo I do Projeto é ocioso, desnecessário. Por que não se economiza papel, datilógrafo, paciência dos leitores e muitas outras coisas?

Por coerência, proponho então a revogação do art. 22 do Projeto de Lei Complementar pois, nesse caso, é perfeitamente dispensável a contribuição dos juristas governamentais. A repetição do art. 5.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, deve ter sido feita para que o Projeto sobre a fusão ficasse gordo e bonito.

E para que obrigar à leitura de uma lei que este Congresso votou sem pressa?

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *José Alves*.

EMENDA N.º 4

Dê-se ao *caput* do artigo 1.º a seguinte redação:
"Art. 1.º — Os Estados poderão ser criados:"

Justificação

Propomos a supressão do adjetivo "novos", no art. 1.º do projeto, tentando, no particular, conformá-lo à técnica legislativa, que não se compadece da abundância de termos, quando à lei se exige, além da clareza e correção, a virtude da concisão.

Como está redigido o artigo, deixa a impressão de que, também, poderiam ser criados Estados *velhos*. Embora não se trate de erro, ou nuga gramatical, entendido que são novos, em relação aos preexistentes, aconselhável a correção, para prevenir críticas.

Tal reparo, entretanto, descabe, quando o adjetivo aparece em outros incisos do Projeto — como nos itens V e VII do artigo 3.º — em que se supõem medidas excepcionais ou transitórias, não eficazes para os Estados preexistentes.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado José Haddad.

EMENDA N.º 5

Dê-se ao "caput" do art. 1.º a redação seguinte:
"Art. 1.º — A criação de Estados da União ocorrerá:"

Justificação

É óbvio que em se tratando de criação esta só pode ser referente a novos. Desnecessária a redundância, aliás corrigida pelo legislador da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, no texto da Carta de 1967 (art. 3.º).

De outra parte, a redação proposta atende mais à técnica legislativa que a do Projeto.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974 — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 6

Acrescente-se ao art. 1.º um parágrafo único com a redação seguinte:

"Art. 1.º —

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, a criação do Estado dependerá, também, de consentimento das populações interessadas, mediante plebiscito."

Justificação

O plebiscito não é senão a presença do povo na vida política. Não o proibiu a Constituição.

Barbalho, o notável constitucionalista, mesmo diante do texto da Constituição de 1891, que não o prescrevia expressamente, julgava-o indispensável:

"A reunião de dois ou mais Estados para constituir um só (incorporação), a divisão de algum deles, quer para anexação de uma parte do seu território ao de outro, quer para da porção separada formar-se um novo Estado, são operações políticas, que não só entendem com o direito dos cidadãos dos Estados a que acrescerem ou de que se desmembrarem partes ou se reduzirem a um só, mas também interessam à União de que eles são membros.

Isso é óbvia razão para a exigência do consentimento dela e deles, como condição "sine qua" dessas operações. É uma consequência de se ter adotado um regime democrático e federativo."

Assim, a consulta às populações interessadas funciona como o suporte moral da medida. Sem ela, esta é ilegítima.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 7

Acrescente-se ao artigo 1.º, os seguintes parágrafos:

"§ 1.º — A criação de Estados dependerá da aprovação das Assembléias Legislativas do Estado, ou dos Estados, sujeitos aos desmembramentos, ou à fusão, referidos nos itens I e II deste artigo.

§ 2.º — Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados a que se referem os itens I e II, providenciarão a realização para a consulta às populações, nas áreas desmembradas, ou sujeitas à fusão".

Justificação

Os textos de nossas Constituições republicanas esmeravam-se em consagrar a forma Federativa e os processos democráticos, tanto que o poder dos Estados incorporarem-se entre si, subdividirem-se ou desmembrarem-se, dependia do voto das Assembléias Legislativas; de plebiscitos, para se ouvirem as populações interessadas; e de aprovação do Congresso Nacional. A restauração de tais princípios abandonados pela Carta de 1969, parece-nos oportuna, no momento em que o atual Governo se dispõe, em boa hora, diga-se de passagem, a enfrentar o problema de uma mais racional divisão territorial do país, melhorando sua geografia política e administrativa.

Aliás, sobre este problema, encontra-se no ENFA, por solicitação do Relator, um Projeto de minha autoria, o de n.º 772, de 1972, que "autoriza o Poder Executivo a criar Grupo de Trabalho para o fim especial de elaborar anteprojeto de redivisão geográfica do país"; espe-

cificando na alínea *d*, do artigo 1.º, que o Grupo de Trabalho deverá "considerar como matéria de sua deliberação, obrigatoriamente, os casos da redivisão geográfica da Amazônia, e da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara".

Vale a referência para se confirmar, mais uma vez, que tantas iniciativas do Legislativo só têm andamento e podem se concretizar, quando encampadas pelo Executivo.

Eis um aspecto negativo da realidade brasileira, com a hipertrofia do Poder Executivo em detrimento das atribuições parlamentares. Fica o registro, e o protesto inócuo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *J. G. de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 8

Ao art. 1.º, do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, acrescentem-se os seguintes parágrafos:

"Art. 1.º —

§ 1.º — Não se criará nenhum novo Estado com extensão inferior a 100.000 e superior a 300.000 quilômetros quadrados.

§ 2.º — A exceção da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, tratada nos artigos 9.º a 33 desta lei complementar, à qual também não se aplica o disposto no parágrafo anterior, não se admitirá a extinção ou eliminação de Estados existentes".

§ 3.º — Os litígios relativos a fronteiras entre os Estados que não se acham *sub judice* na data desta lei serão resolvidos em favor dos Estados de menor área territorial, na forma que se dispuser em regulamento."

Justificação

Está mais do que evidenciado, máxime a esta altura dos acontecimentos, que a imensidão territorial do Brasil e os desajustes sócio-econômicos daí resultantes exigem inadiável redivisão político-administrativa.

Tanto que o Governo, simultaneamente com o seu objetivo mais imediato que é o da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, está cuidando, no mesmo projeto de lei complementar, de fixar as diretrizes básicas para uma próxima tomada de posição quanto ao assunto do melhor enquadramento de outras áreas.

Mas, para que no futuro não se criem unidades intraestatais de vantajada ou excessivamente diminuta extensão territorial — o que acabaria implicando em novos problemas — assim como para que não fique propiciada a possibilidade de ingerência do poder central na autonomia de outros Estados, exceção feita à fusão ora em debate que tem as suas peculiaridades e razões histórico-sociais mais do que justificadas, creio que a lei não pode deixar de consignar expressamente as disposições aqui sugeridas.

Finalmente, o § 3.º acrescentado ao art. 1.º visa a dar solução definitiva a litígios que tumultuam as relações entre vários Estados.

Sala da Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado *Siqueira Campos*.

EMENDA N.º 9

Dê-se a redação abaixo aos artigos, 1.º, 2.º e "caput" do 3º suprimindo-se o artigo 7.º e renumerando-se os demais artigos do projeto:

"CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS

Art. 1.º — A criação de novos Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (artigo 3.º da Constituição Federal).

Seção I

DA CRIAÇÃO DE ESTADOS

Art. 2.º — Poderão ser criados novos Estados:

I — pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados ou Territórios Federais;

II — mediante a elevação de Território Federal à condição de Estado.

Art. 3.º — A Lei Complementar referida no artigo 1.º disporá sobre:"

Justificação

O artigo 2.º é repetido pelo artigo 7.º do projeto e, por uma questão de técnica legislativa, tratando-se de disposições gerais, os dois devem ser fundidos no dispositivo inicial do projeto.

Na redação proposta suprimiu-se a expressão "da União" pois a referência a "artigo 3.º da Constituição Federal" não indica outra coisa.

Pela mesma razão suprimiu-se "da União" na expressão "Estados da União"; esta não existe.

Nos casos de criação de Estados, por desmembramento, previu-se a possibilidade de esse desmembramento atingir parte do Território.

Suprimiu-se a fusão de dois ou mais Estados, pois esta implica em extinção, hipótese não prevista na Constituição Federal e, muito menos, dentre os princípios da Federação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 10

“Suprima-se o texto do art. 2.º”.

Justificação

Esse preceito já faz parte da Constituição (art. 3.º). Por que repeti-lo? Já é Lei Maior, de todos sabida.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 11

Dê-se ao *caput* do art. 2.º a seguinte redação:

“Art. 2.º — A criação de Estados dependerá de Lei Complementar da União (art. 3.º da Constituição Federal).”

Justificação

Em abono da presente emenda invocamos as razões aduzidas na justificativa apresentada à emenda n.º 1 ao “*caput*” do art. 1.º

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974 — Deputado *José Haddad*.

EMENDA N.º 12

Altera-se a redação do Parágrafo Único do Art. II.

“Art. II — Parágrafo Único: O Governador, nomeado depois de 15 de novembro de 1974, na forma deste Artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.”

Justificação

Embora contrário à nomeação do Governador que deveria ser eleito pela Assembléia Legislativa, desejo que pelo menos seja nomeado depois das eleições para o Congresso Nacional e para as Assembléias Legislativas. O Governador não seria solicitado a intervir no pleito em face de determinados candidatos e não criaria situação que o incompatibilizasse para o desempenho de sua importante missão.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 13

Ao Art. 3.º

Acrescente-se, como item I, o seguinte item, renumerando-se os demais, em ordem crescente:

“I — plebiscito das populações diretamente interessadas;
II —

Justificação

Reza o art. 1.º da Constituição que “o Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela União indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Segundo Pinto Ferreira, “o Estado federal é uma organização formada sob a base de uma repartição de competências entre o governo nacional e os governos estaduais, de sorte que a União tenha supremacia sobre os Estados-membros e estes sejam entidades dotadas de autonomia constitucional perante a mesma União”. (Pinto Ferreira em *Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno*, citado por Sahid Maluf, em “Curso de Direito Constitucional”, 6.ª ed. S. Paulo, Sugestões Literárias, 1972, vol. 2.º, pág. 56).

É fora de dúvida que a Federação implica em que as entidades intra-estatais — no caso brasileiro os Estados-membros — sejam dotadas de autonomia não meramente administrativa, mas também política.

O art. 8.º da Constituição explicita a competência da União. O art. 10 define os casos de intervenção nos Estados da Federação. O art. 13 trata dos Estados e Municípios, rezando o seu “*caput*” que “os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes...”.

Ora, é evidente que a criação de novo Estado a partir de Estados preexistentes acarreta a extinção, por fusão, desses mesmos Estados. Quebra-se, portanto, não apenas a autonomia, mas atinge-se, até mesmo, o pressuposto dela, ou seja, a própria existência do Estado enquanto tal. Pergunta-se: é constitucional que isso se faça por via de lei complementar sem consulta às populações interessadas?

Se é verdade que a Constituição, em seu art. 3.º, não se refere explicitamente à obrigatoriedade de plebiscito, tal necessidade decorre da própria sistemática constitucional e de princípios expressos como o da forma federativa de Estado e o da autonomia estadual, que é uma garantia expressa de nossa Federação.

Por conseguinte, para que não se fira a autonomia dos Estados atingidos, torna-se necessária a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.

A emenda ora proposta visa a escoimar o Projeto de flagrante inconstitucionalidade, visto que nele se prevê e se decreta a fusão sem consulta às populações dos Estados envolvidos, o que configurava verdadeira intervenção, fora dos casos previstos taxativamente na Constituição.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Franco Montoro*.

EMENDA N.º 14

- 1) Suprima-se o item II, do Art. 3.º;
- 2) Dê-se ao § 1.º do Art. 3.º, a seguinte redação:

“§ 1.º — No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado, submetendo-os a posterior apreciação da Assembléia Legislativa.”

- 3) Dê-se ao § 2.º, do Art. 3.º, a seguinte redação:

“§ 2.º — Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar com ela incompatíveis.”

- 4) Dê-se ao Art. 4.º, a seguinte redação:

“Art. 4.º — Criado novo Estado se faltarem mais de dois (2) anos para o término do mandato dos demais Governadores, serão convocadas eleições para o preenchimento dos cargos de Governador e Vice-Governador, instalando-se a nova unidade no prazo de quinze (15) dias contados da diplomação dos eleitos, que tomarão posse e exercerão os mandatos até o termo dos demais. Faltando menos de dois (2) anos para as eleições, aguardar-se-á a realização das mesmas, ficando a instalação do novo Estado e posse dos eleitos para a data estabelecida para os demais.”

- 5) Suprima-se o Art. 5.º do projeto;
- 6) Dê-se ao Art. 11 a seguinte redação, incluindo-se em seguida os demais artigos e renumerando-se os demais:

“Art. 11 — Para a escolha de Governador e Vice-Governador do Estado criado, as Comissões Executivas dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos exercerão todas as atribuições conferidas aos Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas pela lei que regula as escolhas nos demais Estados.

Art. — O registro dos candidatos será feito perante a Assembléia Legislativa da Guanabara, cabendo ao Tribunal Regional do mesmo Estado desempenhar as atribuições previstas na lei que regula as demais eleições.

Art. — No dia 3 de outubro de 1974 reunir-se-ão no Palácio Tiradentes, na Cidade do Rio de Janeiro, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio e Guanabara que, em conjunto, constituirão o colégio eleitoral e elegerão os Governador e Vice-Governador do novo Estado do Rio de Janeiro.

Art. — Os eleitos tomarão posse perante a Assembléia Legislativa em 15 de março de 1975, data na qual se instalará a nova unidade federativa.”

Justificação

O sistema dominante tem fugido às urnas para as escolhas de executivos. Embora no § 2.º do artigo 13 a Carta de 17-10-69 adote a eleição direta para Governador e Vice-Governador, no seu artigo 189 tornou indiretas as eleições de 1970, e, pela Emenda n.º 2, de 9-5-72, voltou a repetir o erro anterior, mandando escolher indiretamente os que são diretamente indicados pelo Palácio do Planalto.

Entretanto, regra válida para todos os Estados da Federação, por um grosseiro artifício, se pretende excluir sua aplicação ao Estado da Guanabara e a região onde o MDB é indiscutivelmente majoritário. Não há razão de ordem jurídica, política, social ou econômica que justifique o procedimento proposto. Daí a emenda apresentada, que pode e deve ser aprovada, salvo se o objetivo da nefanda fusão tenha sido mesmo o de esmagar a Oposição e impedir-lhe seja governo em qualquer Estado. Considero, inclusive, imoral o procedimento incluído no projeto.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 15

Redija-se assim a alínea II do art. 3.º:

“II — a nomeação do Governador, na forma do art. 4.º desta Lei Complementar, com a extensão e a duração dos seus poderes.”

Justificação

Dá-se nova redação ao dispositivo, para maior clareza.

Sala das Comissões, de junho de 1974. — Senador *Lourival Baptista*.

EMENDA N.º 16

O item III do artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

“III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitados os direitos, garantias e vantagens, assegurados na Constituição Federal e nas Constituições do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

Justificação

O artigo 3.º n.º III somente alude às garantias asseguradas na Constituição Federal aos Juizes componentes dos Tribunais e órgãos

do Poder Judiciário, quando há outros direitos, outorgados nas Constituições do Estado do Rio de Janeiro e da Guanabara, que também devem ser resguardados.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Marcelo Medeiros*.

EMENDA N.º 17

Ao art. 3.º, item III, dê-se a redação abaixo:

“Art. 3.º —

I —

II —

III — O funcionamento do Tribunal e dos órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas pela Constituição Federal e nas Constituições dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.”

Justificação

O item 3.º cuida, tão-somente dos Juizes, quando o seu texto envolve a Justiça, os órgãos que a compõem e o aparelhamento que a desenvolve. Limitar-se o dispositivo, portanto, a resguardar garantias de uma classe, além de discriminatório e injusto, é uma franca violação dos princípios que informam o projeto, e que o texto da mensagem governamental põe em destaque.

A rigor, por se tratar do óbvio, nem mesmo seria necessária a existência do item III, em apreço. Já, porém, que o Executivo deu ênfase à matéria e lhe dispensou atenção, achando por bem deixar expresso o direito em referência, que isso se dê e se faça com relação a todos os que têm tais garantias asseguradas constitucionalmente.

Aliás, possivelmente resultou de engano ou omissão, a restrição em causa, pois, não se concebe que o Governo quisesse criar situação singular; além do que, como consta do projeto, poderia parecer que, em detrimento de outras situações juridicamente constituídas, uma categoria recebesse tratamento especial, o que, até, faria supor uma posição constrangedora para os beneficiados.

Ora, por todo o exposto, preferimos acreditar que houve simples omissão, que ora procuramos modestamente suprir.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Deputado *Osmar Leitão*.

EMENDA N.º 18

Suprima-se na alínea IV do Art. 3.º as seguintes expressões:

“e os respectivos funcionários”...

Justificação

Não há como relacionar na Lei todos os funcionários. E isso não se dá na fusão.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador *Lourenival Baptista*.

EMENDA N.º 19

Adote-se o inciso IV do art. 3.º com a seguinte redação:

“Art. 3.º —

I —

II —

III —

IV — e os respectivos servidores.”

Justificação

A expressão servidor é mais abrangente, porque nela se incluem os extranumerários, os admitidos com base na C.L.T., etc., que, de acordo com a jurisprudência e a sistemática administrativa não são “funcionários”.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 20

Suprimam-se na alínea VII do Art. 3.º as expressões:

“aos seus serviços, bens e renda”.

Justificação

Serviços, bens e renda já estão nas outras alíneas.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador *Lourenival Baptista*.

EMENDA N.º 21

Redija-se desse modo o parágrafo 1.º do artigo 3.º:

“O Governador nomeado poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.”

Justificação

A emenda é proposta em face das restrições formuladas aos parágrafos e artigos seguintes, no que tange ao Governador nomeado.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brígido Tinoco*.

EMENDA N.º 22

Redija-se assim o parágrafo 2.º do artigo 3.º:

“Cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar, a que se refere este artigo, incompatíveis com a Constituição promulgada.”

Justificação

A emenda obedece critério a que se propõe o seu autor em disposições seguintes: limitar o mandato do Governador nomeado.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brigido Tinoco*.

EMENDA N.º 23

Adote-se o § 2.º do art. 3.º com a seguinte redação:

“Art. 3.º —
§ 1.º —
§ 2.º — cessará a
aplicação das normas da Lei Complementar
.....”

Justificação

Em verdade, o que cessa, no particular, é a motivação e não os efeitos, que estes já se produziram ou se estão produzindo com a aplicação das normas da Lei Complementar.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 24

Dá nova redação ao § 2.º, do inciso VII, do art. 3.º:

“§ 2.º — Promulgada a Constituição do Estado, cessarão os efeitos das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores, o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar investido das atribuições constantes do § 3.º seguinte.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Vingt Rosado*.

EMENDA N.º 25

Suprima-se o texto do § 3.º, do art. 3.º.

Justificação

Esse dispositivo é flagrantemente inconstitucional e extravagante.

Começa conflitando com os poderes reservados à Assembléia Constituinte.

Depois, ofende a Constituição Federal, que, no seu art. 55, não confere poderes tão amplos ao Presidente da República. Não pode este expedir decretos-leis sobre assuntos de pessoal e de organização administrativa, de modo assim genérico.

Por outro lado, o decreto-lei é exceção e não regra em nosso Direito Constitucional, cuja índole contraria.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 26

Dê-se a redação abaixo à alínea b, suprimindo-se a alínea c do § 3.º do artigo 3.º do projeto:

“b) criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.”

Justificação

A competência que o projeto pretende dar ao Governador, já em pleno funcionamento da Assembléia Legislativa, amplia a prevista pela Constituição Federal, pois nem ao Presidente da República, no artigo 55, se permite baixar decretos-leis sobre “assuntos de pessoal” indiscriminadamente, mas só para “criação de cargos públicos e fixação de vencimentos”.

A emenda tem por objetivo adaptar o projeto à excepcionalidade aceita pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Deputado *Joel Ferreira*.

EMENDA N.º 27

Suprima-se no § 4.º do art. 3.º as expressões “inclusive” até o final do parágrafo.

Justificação

É atribuição normal da Assembléia Legislativa o conhecer de vetos e de decretos-leis.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador *Lourival Baptista*.

EMENDA N.º 28

Suprima-se do texto do § 4.º do art. 3.º a expressão final: “bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado”.

Justificação

A emenda decorre de outra, que endereçamos ao § 3.º do art. 3.º suprimindo-o. Não são admissíveis os decretos-leis após a promulgação da Constituição.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 29

Dê-se ao § 4.º do art. 3.º a seguinte redação:

“§ 4.º — A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como de todos os decretos-leis baixados, na conformidade do parágrafo anterior.”

Justificação

O texto adotado pelo projeto deixa sem apreciação legislativa todos os decretos-leis que forem baixados desde a posse até a data da vigência da constituição.

Entendemos que não se deve dar a Governadores atribuições de baixar decretos-leis. Se o Governo as deseja não deve excluir tais decretos de apreciação pelas Assembléias Legislativas.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 30

Dê-se ao § 4.º do art. 3.º a seguinte redação:

“Art. 3.º —

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º —

§ 4.º — A Assembléia Constituinte após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, com as atribuições que lhe forem deferidas.”

Justificação

Não há, segundo a boa técnica legislativa, necessidade de especificar, no caso, as atribuições da Assembléia Legislativa. Estas decorrerão do que for decidido pela Assembléia Constituinte. E é o que prevalecerá.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 31

Suprima-se o art. 3.º, § 5.º.

Justificação

Em qualquer dos continentes, sob qualquer regime, em qualquer século, nunca se atribuiu ao envio de mensagem ao Executivo força de lei. Pouco importa que ela não se refira à pretendida fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. O texto é que não pode figurar em legislação de qualquer povo civilizado, sem que antes se queimem em praça pública, ruidosamente, todos os livros de direito e se repudie o bom senso de governantes e governados. O texto não suscita qualquer emenda. A supressão é o único meio de extirpar a lei, já inconstitucional, desse lamentável dispositivo, que só por si faz duvidar de que o texto enviado ao Congresso haja sido submetido ao exame de qualquer dos anunciados juristas.

Sala das Comissões, 6 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 32

Suprimir o § 5.º do art. 3.º.

Justificação

Compreendo as razões que teriam determinado a providência moralizadora, mas não vejo como conciliá-la com a autonomia dos Estados. Depois, as nomeações já estão proibidas até a data das eleições.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Senador *Amaral Peixoto*.

EMENDA N.º 33

Ao § 5.º do art. 3.º.

Suprima-se.

Justificação

É princípio consagrado que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O encaminhamento de uma mensagem assinala, apenas, o início da tramitação do projeto na esfera legislativa e, portanto, não tem força de lei. Se o dispositivo encerra uma iniciativa oportuna e de interesse público, mormente quando, como no caso, se pretende evitar encargos novos ao Estado que surge, não está ele conforme a boa hermenêutica jurídica.

Dispõe o Governo de meios adequados para o cabal cumprimento de sua decisão, que não o inserido no projeto. E como todo mundo sabe dessa verdade, maior razão para a supressão do dispositivo, que não comporta dialética jurídica para a sua sobrevivência.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Heitor Dias*.

EMENDA N.º 34

Dê-se ao § 5.º do art. 3.º a seguinte redação:

“§ 5.º — A partir da vigência de lei complementar criando novo Estado e até que o mesmo seja instalado é vedado, aos Estados que lhe derem origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que os regem.”

Justificação

É inadmissível que “encaminhamento” de mensagem ao Congresso produza efeitos jurídicos. Mesmo tendo certeza de sua aprovação, é um grosseiro erro jurídico.

Também não se incluem nas atribuições do Senado Federal aprovar operações de crédito interno, feitas pelos Estados, no uso do direito de administração própria. O item IV do art. 42 da Constituição, não pode ser ampliado com restrições às unidades federativas, às quais se confere “todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados” pela Carta Federal.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Laerte Vieira*.

EMENDA N.º 35

No art. 3.º, § 5.º, onde se lê:

A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à lei complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado...

Leia-se:

A partir da publicação desta lei...

Justificação

Respeitando, embora, as razões de interesse público que terão inspirado a atual redação do § 5.º do art. 3.º, observo que só leis vigentes podem gerar obrigações — e não, projetos em tramitação.

Quem o diz, aliás, não sou eu, mas, a própria Constituição do País, no seu art. 153, § 2.º: *Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.*

Ora, no caso ainda não existe lei.

Pondero ainda que, a prevalecer a restrição em referência, ficariam os governos dos dois Estados impedidos de praticar determinados atos necessários ao interesse da administração e à satisfação de algumas justas e inadiáveis reivindicações do funcionalismo deles dependente.

A administração pública, em qualquer nível, tem uma dinâmica própria, na faixa privativa de sua competência; qualquer limitação a ela compromete sua capacidade de ação e é, por isso mesmo, no meu entender, conflitante com o interesse público.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Senador *Vasconcelos Torres*.

EMENDA N.º 36

Dê-se a seguinte redação ao § 5.º do art. 3.º:

“Logo após ser encaminhada ao Congresso Nacional a mensagem relativa à Lei Complementar, o Presidente da República expedirá instruções acauteladoras aos Governadores do Estado do Rio e da Guanabara no sentido de que, até o final de seus mandatos, não admitam pessoal nem alterem disposições legais que os regem, acrescentando, ainda, que a aquisição de empréstimos internos deve submeter-se aos requisitos exigidos para a obtenção de empréstimos externos, nos termos do item IV do art. 42 da Constituição Federal.”

Justificação

A redação proposta é muito menos agressiva que a do projeto de Lei Complementar. Já que não há outro remédio, procura atenuar um pouco a medida inconstitucional e o terrível precedente. Ao invés de proibição fala em instruções acauteladoras, a fim de que a proposição não entre ostensivamente em vigor antes da data de sua publicação.

Trata-se de pequeno remendo. *Ad augusta per augusta*, porquanto ostenta melhores aparências pelos mesmos caminhos estreitos.

A disposição governamental, constante deste parágrafo, é válida, patriótica, embora injurídica. Reconhece-se que a fusão visa ao interesse nacional, é decisão corretiva, é renovação da mentalidade político-administrativa, é, em síntese, exigência do bem comum. Deve ser situada num plano superior de grandeza, à altura de suas potencialidades criadoras.

Pena que as vias fossem traçadas em sigilo, pois idéias confinadas não oferecem boas alternativas e prejudicam a ossatura do critério estabelecido. *Audiatur et altera pars* é o princípio universal de jurisprudência. É mister sejam ouvidas ambas as partes interessadas numa causa.

De qualquer forma, aí fica a pobre emenda, de reduzido alento. Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Brígido Tinoco*.

EMENDA N.º 37

O § 5.º do atual artigo 3.º, passa a ter a seguinte redação:

§ 5.º do atual artigo 3.º

Parágrafo ... — A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, ressalvada a tramitação das Mensagens já enviadas, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal, ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos”.

Justificação

O propósito do § 5.º do art. 3.º do projeto é obstar o encaminhamento, após a remessa do projeto da Lei Complementar, de qualquer Mensagem que porventura possa dificultar ou comprometer a criação do novo Estado.

É claro entretanto que essa suposição não deve prevalecer para as Mensagens já enviadas, e cuja tramitação já esteja em curso.

Não há razão para causar embaraço às Mensagens ordinárias que visam atender aos reclamos normais da Administração, e cuja iniciativa certamente não poderá estar sob a suposição do patrocínio de interesses subalternos, a vista da data em que foram enviadas, antecipando-se a remessa do Projeto.

Ademais, o Governador Provisório sempre poderá revogar, na ocasião própria, a Lei que porventura tenha como inconveniente ou inoportuna.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 38

O § 5.º do artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

“§ 5.º — A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, de mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ressalvado o disposto no Ato Complementar 52, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeito ao requisito estabelecido no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.”

Justificação

A atual redação do § 5.º do artigo 3.º provocará, se aprovada, numerosos e irreparáveis danos às administrações dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, dada a impossibilidade de manejo de pessoal indispensável à continuidade de serviços como: assistência médica, obras de saneamento, limpeza urbana, segurança, educação, etc.

É sabido que a administração de um Estado exige que se preencham os claros resultantes da expansão de alguns setores e, também, da rotatividade verificada comumente nos quadros de pessoal contratado.

O texto do Ato Complementar n.º 52, parte integrante do elenco das leis revolucionárias, elimina qualquer possibilidade de abuso, sem, todavia, bloquear o desempenho da máquina administrativa.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 39

O § 5.º do artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º —

§ 5.º — A partir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, é vedado aos Estados que lhe deram origem admitir pessoal, *ressalvadas as nomeações em decorrência de concurso público*, ou alterar as disposições legais *relativas a pessoal*, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita...”

Justificação

A presente emenda substitutiva ao § 5.º do art. 3.º do projeto tem por objetivo ressaltar, no que diz respeito à vedação de admissão de pessoal, as nomeações decorrentes de concurso público, em andamen-

to ou ainda em vigor, na data do encaminhamento da mensagem da Lei Complementar ao Congresso Nacional.

Com efeito, o não preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal acarreta sérios transtornos à administração pública, em virtude da deficiência dos recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

Tratando-se de cargos cujo provimento depende de concurso público, por dispositivo constitucional (Const. Fed. art. 97, § 1.º), o fato de estar o concurso em andamento, ou ainda vigente, demonstra, sem dúvida, a necessidade, para o serviço público, de serem preenchidas as lacunas existentes. Foi inspirado nessas relevantes razões de ordem pública que o Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, ao vedar a nomeação, contratação ou admissão de funcionário, expressamente excepcionou da proibição a nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente (A.C. n.º 52, art. 1.º, § 1.º, n.º II), afastando, assim, qualquer obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais. Também o Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, continha a mesma ressalva, quanto às nomeações decorrentes de concurso, no art. 1.º, § 1.º, n.º II.

Justifica-se, pois, a emenda ora proposta, para ressaltar o preenchimento das vagas existentes, mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no próprio interesse do novo Estado a ser criado.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 40

Ao art. 3.º, § 5.º

Onde se lê:

“A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo.”

Leia-se:

“A partir da vigência da Lei Complementar a que se refere este artigo...”

Justificação

A emenda visa a colocar a matéria nos seus verdadeiros contornos jurídicos, vez que o simples encaminhamento de mensagem não pode constituir-se em ato legislativo, para reduzir, ampliar ou alterar competências juridicamente protegidas.

A retroatividade estabelecida no dispositivo, a rigor, constitui-se em delegação constitucionalmente proibida, pois defere ao Presidente

da República o poder de determinar a eficácia da Lei, no tempo, mediante intervenção submetida ao seu exclusivo arbítrio. A lei pode ser retroativa, não se nega, mas deve fazê-lo expressamente, indicando a sua eficácia *ex tunc*. No caso sob exame, porém, a eficácia retroativa da lei é delegada ao Presidente da República, a quem incumbe, na espécie, a decisão sobre a data de encaminhamento das mensagens sobre leis. O dispositivo é, pois, inconstitucional e refratário à ordem jurídica.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Alair Ferreira.

EMENDA N.º 41

Ao § 5.º do art. 3.º do Projeto de Lei Complementar n.º 1/74, seja dada a seguinte redação:

“§ 5.º — A partir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe darão origem, admitir pessoal, ressaltados os casos previstos no art. 1.º e parágrafo subsequente do Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, proibindo-se, também, qualquer alteração nas disposições legais que regem a nova Unidade Federativa, ficando a obtenção de todo empréstimo interno sujeita ao requisito estabelecido no item IV, do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos.”

Justificação

Apesar de as lideranças do Governo no Congresso, terem cuidado apressadamente de dar explicações acerca da inaplicabilidade do § 5.º, do art. 3.º, aos atuais Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, o fato é que a questão não está suficientemente esclarecida, sobretudo em face da indistigável dubiedade de redação do referido dispositivo.

Assim é que, tanto na Guanabara quanto no Estado do Rio de Janeiro, logo surgiu e ganhou corpo a incerteza no seio das respectivas administrações atuais e, muito particularmente, entre os cidadãos já aprovados em concursos públicos regularmente realizados (v., por exemplo, os defensores públicos recentemente concursados), que passaram a manifestar justificáveis apreensões quanto à perspectiva de nomeação ou mesmo quanto à validade jurídica dessa nomeação.

É de supor-se que o objetivo primordial do dispositivo seja evitar que nomeações de última hora venham a prejudicar o processo de fusão, onerando demasiadamente os cofres públicos da nova unidade.

Mas, esse objetivo, por mais defensável que seja, não pode sobrepor-se aos legítimos interesses dos Estados abrangidos pela fusão, nem tampouco ao direito de todos aqueles regularmente concursados. Haja vista que, da leitura do Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, que dá nova redação ao Ato Complementar n.º 41, de 22 de ja-

neiro de 1969, se depreende o claro propósito governamental de evitar prejuízos ou obstáculos ao curso regular das atividades públicas essenciais, razão pela qual o art. 1.º do Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das Secretarias e serviços auxiliares dos Poderes Legislativos e Judiciários e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação deste Ato.

§ 1.º — Excetuam-se dessa proibição:

I — A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função gratificada, criados por lei;

II — A nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente;

III — A contratação ou admissão de pessoal para serviços essenciais nos setores da saúde, ensino e pesquisa, assim como do pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;

IV — A contratação ou admissão de pessoal para serviços de engenharia, obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;

V — A contratação ou admissão de pessoal para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão ou dispensa;

VI — A renovação de contratos.

§ 2.º — A nomeação, contratação ou admissão em desacordo com o disposto neste Ato é nula de pleno direito e acarreta a demissão da autoridade e do funcionário que a autorizou ou realizou.”

A nossa emenda visa justamente a aperfeiçoar o texto do projeto para, compatibilizando-o com as declaradas intenções governamentais, evitar qualquer possibilidade de dúvida.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Alcir Pimenta.

EMENDA N.º 42

Ao parágrafo 5.º do art. 3.º

A partir do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da Mensagem relativa a esta lei, até a criação do novo Estado, fica prorrogada por igual prazo a validade dos concursos para admissão de pessoal.

Justificação

A vigorar o § 5.º do art. 3.º, os concursados não poderão ser prejudicados, pois a proibição de novas admissões os inclui no período citado. Não seria justo “quebrar” o período de validade sem a devida compensação de prazo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA N.º 43

Dê-se ao § 5.º a seguinte redação:

“§ 5.º — A partir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal, ou alterar disposições legais referentes a seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição para empréstimo externo.”

Justificação

Justifica-se a emenda pela necessidade de ser bem expresso o referido dispositivo a fim de evitar dúvidas quanto ao seu real objetivo. A especificação do que é vedado evita interpretações outras sobre o sentido da lei. A redação do § 5.º quando dispõe “... admitir pessoal ou *alterar as disposições legais que o regem*...” pretende, salvo melhor juízo, evitar que nesse interregno citado se promova um processo de admissão que venha comprometer a estrutura administrativa do novo Estado ou mesmo que se legisle alterando o regime jurídico dos servidores de forma não conveniente ao que se tenha planejado para a nova situação. Entretanto, interpretações têm sido feitas no que tange ao citado dispositivo no sentido de que ele atinge também qualquer transformação de cargos ou mesmo criação através de lei, evidentemente. Entendendo que na realidade não tem tal extensão a proibição ora analisada apresentamos a emenda em apreço a fim de que não se prejudique o desenvolvimento de planos de classificação já iniciados e o próprio funcionamento dos órgãos administrativos do Estado.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Nina Ribeiro.

EMENDA N.º 44

Dá nova redação ao § 5.º do inciso VII, do art. 3.º:

“§ 5.º — A Lei Complementar a que se refere este artigo vedará, com efeito retroativo à data que nela vier a ser fixada, aos Estados que derem origem ao novo Estado e até à criação deste, a admissão de pessoal e alterações na legislação sobre pessoal, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição Federal para empréstimos externos.”

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado Vingt Rosado.

EMENDA N.º 45

Substitua-se, no texto do § 5.º do art. 3.º a expressão “admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem” pela expressão “admitir pessoal, ressalvadas as nomeações em decorrência de concurso público, ou alterar as disposições legais relativas a pessoal”.

Justificação

A presente emenda tem por objetivo ressaltar, no que diz respeito à vedação de admissão de pessoal, as nomeações decorrentes de concurso público, em andamento ou ainda em vigor, na data do encaminhamento da Mensagem da Lei Complementar ao Congresso Nacional.

Com efeito, o não preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal acarreta sérios transtornos à administração pública, em virtude da deficiência dos recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

Tratando-se de cargos cujo provimento depende de concurso público, por dispositivo constitucional (Constituição Federal, art. 97, § 1.º), o fato de estar o concurso em andamento, ou ainda vigente, demonstra, sem dúvida, a necessidade, para o serviço público, de serem preenchidas as lacunas existentes. Foi inspirado nessas relevantes razões de ordem pública que o Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969, ao vedar a nomeação, contratação ou admissão de funcionários, expressamente excepcionou da proibição a nomeação por concurso, para cargo ou função do quadro permanente (AC n.º 52, art. 1.º, § 1.º, n.º II), afastando, assim, qualquer obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais. Também o Ato Complementar n.º 41, de 22 de janeiro de 1969, continha a mesma ressalva, quanto às nomeações decorrentes de concurso, no art. 1.º, § 1.º, n.º II.

Justifica-se, pois, a emenda ora proposta, para ressaltar o preenchimento das vagas existentes, mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no próprio interesse do novo Estado.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *José Bonifácio Neto*.

EMENDA N.º 46

Acrescente-se, adequadamente, ao § 5.º do art. 3.º a seguinte expressão: “... salvo os já habilitados em concurso público de provas e títulos...”

“§ 5.º — Apartir da data do encaminhamento ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal, salvo os já habilitados em concurso público de provas e títulos, ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimo externo.”

Justificação

O aspecto de cunho moralizador preceituado no § 5.º do projeto não se coaduna com os imprescritíveis e inalienáveis direitos dos que prestaram concurso público de provas e títulos.

Com efeito, os concursados na forma do parâmetro preceituado no art. 97 e § 1.º da Constituição Federal incorporado ao direito constitucional legislado dos Estados em obediência ao art. 200, ficam, com a emenda, resguardados da preterição que o projeto, sem dúvida, involuntariamente, atinge.

Não é, pois, sem razão, que a imprensa tem noticiado o desapontamento dos concursados em vias de merecedor aproveitamento, já em pauta.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador *Osires Teixeira*.

EMENDA N.º 47

Transfira-se para o Capítulo II, onde couber, o § 5.º do art. 3.º, que passará a ter a seguinte redação, e se constituirá no seguinte artigo:

“Art. ... — A partir da data de aprovação da presente Lei Complementar, e até a criação do novo Estado, é vedado aos Estados que lhe derem origem, admitir pessoal ou alienar disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos.”

Justificação

É matéria vinculada diretamente ao problema específico da fusão, de que trata o Capítulo II. Não se justifica a sua permanência no Capítulo I, nem que se mantenha a atual redação que, como disse um nobre colega em plenário: “trata-se de uma verdadeira heresia jurídica” uma lei entrar em vigor a partir da data do seu encaminhamento ao Congresso, antes mesmo de ser discutida e votada.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *JG de Araújo Jorge*.

EMENDA N.º 48

Acrescente-se ao parágrafo 5.º do artigo 3.º, o seguinte inciso:

“I — O impedimento não incide sobre as mensagens encaminhadas pelos Executivos dos dois Estados, referente a assuntos de pessoal, inclusive contratação de professores, de engenheiros e de trabalhadores, cuja tramitação nessas Casas tenha sido iniciada até vinte e quatro (24) horas antes do envio ao Congresso Nacional do projeto base desta Lei.”

Justificação

Esta emenda é uma alternativa a outra que apresentei, estabelecendo que a proibição contida no parágrafo 5.º do artigo 3.º só vigoraria a partir da publicação da lei.

Se a outra emenda não for aceita, em nome das mesmas razões que enumerei para justificá-la, sugiro a presente fórmula que, embora de um modo limitado, atenuará os efeitos negativos da medida estabelecida, no plano real dos fatos.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1974. — Senador Vasconcelos Torres.

EMENDA N.º 49

Acrescenta inciso ao § 5.º do art. 3.º:

"Art. 3.º —

§ 5.º —

I — A proibição a que se refere este parágrafo não atinge o pagamento do adicional de insalubridade, quando devido."

Justificação

As atividades consideradas insalubres são definidas pelo Ministério do Trabalho. Na administração pública, inúmeros são os servidores que labutam em atividades insalubres e que, quando do encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional, estavam em vias de receber tal adicional, razão pela qual se faz necessária a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1974. — Deputado Miro Teixeira.

EMENDA N.º 50

Excetuam-se das admissões proibidas pelo § 5.º do artigo 3.º do Projeto:

"§ ... — As admissões de diplomados universitários que se tenham inscrito em curso de emergência para habilitação de magistério de 2.º grau em disciplinas profissionalizantes, desde que: a) — os cursos tenham sido iniciados anteriormente à data do envio da Mensagem; b) — os inscritos já estejam fazendo estágio nas escolas da rede; c) — sejam indispensáveis ao ensino profissionalizante."

Justificação

A emenda se justifica por si mesma. É afilitiva a carência de pessoal docente devidamente habilitado em disciplinas profissionalizantes. Criaram-se nos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro cursos

de emergência, a exemplo de que se faz em todo o País, a fim de preparar professores e auxiliares de ensino para o exercício do magistério de 2.º grau, necessários à plena execução da reforma de ensino. Seria um contra-senso desperdiçar os esforços já realizados até agora nesse sentido, deixando de aproveitar os portadores de diploma de nível superior que se inscreveram nos cursos a que alude a presente emenda.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador Danton Jobim.

EMENDA N.º 51

Modifica e acrescenta parágrafo ao art. 3.º:

"§ 5.º — A partir do encaminhamento ao Congresso Nacional da Mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo, e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições que o regem, ficando ressalvados os direitos de concursados, bem como prorrogados os prazos de validade dos respectivos concursos.

§ 6.º — No período referido no parágrafo 5.º, a obtenção de qualquer empréstimo interno fica sujeita ao requisito estabelecido para empréstimos externos, no item IV do art. 42 da Constituição."

Justificação

O desdobramento do parágrafo é em favor da boa técnica legislativa.

O acréscimo ao § 5.º da ressalva do direito dos concursados é mera questão de justiça.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 1974. — Deputado Os-
nelli Martinelli.

EMENDA N.º 52

Acrescente-se ao art. 3.º, o seguinte parágrafo:

§ 6.º — Não se aplicam aos aprovados em concurso público de provas e títulos, na forma estabelecida nas respectivas Constituições, as restrições contidas no parágrafo 5.º deste artigo."

Justificação

O dispositivo do Projeto de Lei Complementar tem, não resta dúvida, alto sentido moralizador. Injusto, porém, em prejuízo mesmo da administração, por ele sejam alcançadas pessoas concursadas para preenchimento de cargos vagos, seja na esfera do Executivo, seja na do Judiciário, seja na do Legislativo, de cada Estado. Para citar um exemplo, que no momento nos ocorre, mencionamos o concurso, já em fase final de prova de títulos, realizado no Ministério Público da Guanabara, para preenchimento de cargos de Promotor, concurso cuja realização demandou longa espera, pertinácia e esforço, eis que se prolongou por vários meses, com as suas provas escritas, orais, ultimando-se, no momento, com a prova de títulos.

Depois de todo esse caminho percorrido, não seria justo ficassem, agora, os candidatos aprovados impedidos de serem nomeados.

O que acima se descreve talvez esteja ocorrendo com outros concursos possivelmente levados a efeito. Daí nossa emenda, que se caracteriza por uma intenção de se fazer justiça, como se nos afigura de real interesse para a Administração dos dois Estados.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1974. — Deputado *Léo Simões*.

EMENDA N.º 53

Ao Art. 3.º

Inclua-se o seguinte:

“§ 6.º — A proibição de admitir pessoal a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos candidatos inscritos ou aprovados em concurso público.”

Justificação

A emenda visa a assegurar aos concursados o direito de aproveitamento no serviço público, caso a administração se disponha a admitir pessoal habilitado em concurso público.

De fato, tal providência se justifica, não só à vista de seu conteúdo de justiça, senão, também, porque atende a interesses do próprio serviço público, que, de nenhum modo, pode prescindir, em qualquer tempo, de pessoal habilitado.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1974. — Senador *Nelson Carneiro*.

EMENDA N.º 54

Acrescente-se ao art. 3.º o seguinte parágrafo:

“§... — A exigência estabelecida pelo anterior parágrafo 5.º deste artigo, para a obtenção de empréstimo interno, não se aplica aos empréstimos já em tramitação em sociedades de economia mista na data do encaminhamento do projeto desta Lei Complementar ao Congresso Nacional.”

Justificação

Os Estados sempre que recorrem às sociedades de economia mista para obtenção de empréstimos, fazem-no para realizar obras urgentes. Não se justifica, assim, que os dois Estados devam esperar até agosto para apresentar ao Senado o pedido de autorização para realizá-lo. É conveniente que os empréstimos em tramitação sejam concluídos, dada o seu caráter urgente.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1974. — Deputado *Miro Teixeira*.

EMENDA N.º 55

Ao Art. 3.º

Inclua-se o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — A proibição de admitir, referida no artigo anterior, não se aplica ao pessoal de Grupo ou Categoria de Magistério, de qualquer nível.”

Justificação

A educação, como se sabe, é dever do Estado, segundo a preceituação constitucional. Não é possível, assim, que se estabeleça a vedação preconizada no dispositivo, em referência às categorias do magistério, de qualquer grau.

Em verdade, a conversão, em lei, do preceito sob exame, produzirá, no campo da educação, uma lacuna de difícil superação, caso não seja ressalvada a situação do pessoal de magistério.

De fato, seria absurdo não permitir — ainda que transitoriamente — que as escolas tivessem professores, em qualquer fase ou hipótese de real necessidade.

A emenda, pois, corrige o preceituado no art. 3.º, § 5.º, mediante a inclusão de ressalva relativa ao pessoal de magistério.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Deputado *Daso Coimbra*.

EMENDA N.º 56

Acrescente-se, onde couber, em forma de artigo e parágrafo, ou de parágrafos ao art. 3.º:

“Os concursos públicos realizados nos Estados objeto da fusão de que trata esta lei, se já homologados, terão sua validade prorrogada até a promulgação da Constituição do novo Estado do Rio de Janeiro, respeitadas os de prazo maior na conformidade dos critérios de legislação vigente.

Fica assegurado igualmente, por imperativo das necessidades do serviço público nos respectivos Estados, o aproveitamento de pessoal concursado, caracterizada a existência de vagas nos quadros de pessoal e respeitada a ordem de classificação nos termos da legislação específica.”

Justificação

Tanto no Estado do Rio de Janeiro quanto no da Guanabara há concursos públicos homologados, com prazos de validade em vigor, para diversas carreiras do serviço público estadual. Recaiu sobre os governos das duas Unidades a proibição de nomear, não sendo esta a oportunidade para apreciar a medida por seu caráter nitidamente revolucionário. A proibição existe e subsiste.

É ocioso, também, ressaltar os custos de um concurso público, que de todos é sabido, bem assim as razões de sua realização que são, a rigor, as necessidades da administração pública na sua permanente dinâmica de expansão e aprimoramento de seus serviços.

Há dois aspectos na emenda: o objetivo, que é a necessidade da Administração; e o subjetivo, pessoal quanto social, do cidadão habilitado em concurso, apto ao exercício do cargo público, que para ele se preparou, submeteu-se a exames, disputou no mérito, passou, classificou-se, e espera.

Não nos parece que se possa frustrar um ou outro desses aspectos. O concurso público é a porta moralizadora e a mais legítima de acesso ao exercício do cargo público. Ocorre, igualmente, que o concurso cria obrigações para o Estado e gera expectativas para os habilitados, e essas expectativas, sob vários ângulos, constituem direitos pessoais amparáveis. É o caso de não se poder contratar para determinadas funções quando para elas existem concursados para cargos equivalentes. A Justiça, no particular, tem concedido segurança aos prejudicados.

Constituirá, certamente, uma grande frustração impedir-se esse aproveitamento legítimo, escoimado de favoritismo e de proteção política, quando se trata de concurso.

A lei há de ser justa, razoável, impessoal, e sobretudo humana. Notadamente neste particular, em um país como o nosso, cujo mercado de emprego é dos mais escassos e as oportunidades quase sempre estreitas.

Sala das Comissões, 11 de junho de 1974. — Deputado *Francisco Studart*.

EMENDA N.º 57

Acrescente-se ao artigo 3.º o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — Excetuam-se da vedação prevista no parágrafo anterior, desde que não acarretem aumento de despesa, as nomeações decorrentes de concurso público de provas ou de provas e títulos, concluído ou em fase de conclusão, na data do encaminhamento da mensagem da Lei Complementar, referida neste artigo.”

Justificação

A presente emenda aditiva tem por finalidade ressaltar, no que diz respeito à vedação de admissão de pessoal, as nomeações decorrentes do concurso público, concluído ou em fase de conclusão, na data do encaminhamento ao Congresso Nacional da mensagem de Lei Complementar que cria novos Estados.

Com efeito, o não preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal acarreta sérios transtornos à administração pública, em virtude da insuficiência dos recursos humanos indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

Tratando-se de cargos cujo provimento depende de concurso público, por mandamento constitucional (Constituição Federal, art. 97, § 1.º), o fato de estar o respectivo concurso em andamento, ou ainda vigente, evidencia, sem dúvida, a necessidade, para o serviço público, de serem preenchidas as lacunas existentes.

Foi inspirado nessas relevantes razões de ordem pública que o *Ato Complementar n.º 52, de 2 de maio de 1969*, ao vedar a nomeação, contratação ou admissão de funcionários, expressamente excetuou da proibição a nomeação, por concurso, para cargo ou função do quadro permanente (art. 1.º, § 1.º, n.º II), com o objetivo de afastar qualquer obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais. Também o *Ato Complementar n.º 41, de 20 de janeiro de 1969*, continha a mesma ressalva, quanto às nomeações decorrentes de concurso.

A Emenda aditiva ora proposta restringe, porém, a exceção somente às nomeações que não acarretem aumento de despesa, isto é, aquelas para as quais haja anterior previsão orçamentária nos Estados originais, limitando, pois, a amplitude que teria a pura e simples admissibilidade das nomeações de todos os aprovados em concurso público. Outrossim, a restrição tem o efeito de compatibilizar a proposta aos pré-existentes dispositivos constitucionais que regem o processo legislativo e que estabelecem a impossibilidade de, através emenda, inserir no projeto de lei dispositivo que implique aumento de despesa.

Além disso, com a restrição oferecida, atende-se aos elevados propósitos que nortearam o Governo Federal na elaboração do parágrafo 5.º do art. 3.º do projeto.

Justifica-se, dessa forma, a emenda ora apresentada, que, sem criar ônus, assegura o funcionamento adequado na máquina administrativa no período de implantação do novo Estado, cujos superiores interesses são resguardados.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Geraldo Mesquita*.

I — DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA GUANABARA, SUA ESTRUTURA E LEGISLAÇÃO

O Ministério Público do Estado da Guanabara é estruturado em carreira, que compreende as seguintes classes: Defensor Público (inicial), Promotor Substituto, Promotor Público, Curador de Justiça e Procurador da Justiça (final). Observados os ditames constitucionais aplicáveis (Const. Fed. art. 96 c/c 95, § 1.º, Const. Est. GB art. 51) rege-se pela Lei Federal n.º 3.434, de 20 de julho de 1958, com as alterações posteriores, principalmente as contidas na Lei Estadual n.º 2.144, de 22 de novembro de 1972, que ampliou o quadro, com a criação de 51 cargos nas diferentes classes.

II — DAS VAGAS EXISTENTES NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A situação da carreira do Ministério Público da Guanabara na presente data é a seguinte:

	N.º de cargos criados em lei	N.º de cargos ocupa- dos	N.º de cargos vagos
Procurador da Justiça	29	29	0
Curador de Justiça	40	35	5
Promotor Público	39	35	4
Promotor Substituto	48	30	18
Defensor Público	62	32	30
	218	161	57

Os dados numéricos acima evidenciam a existência de 57 vagas na carreira, das quais 30 na classe inicial, a serem preenchidas por *candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos*, na conformidade do que dispõe a respeito, a Constituição Federal.

Dessas 57 vagas, 51 decorrem dos cargos criados pela Lei n.º 2.144/72, citada, e as outras 6 se referem a cargos do quadro pré-existente a essa lei.

III — DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

A Lei Estadual n.º 2.144-72, ao criar os 51 novos cargos já referidos, condicionou o respectivo provimento à existência de disponibilidade financeira, a critério do Poder Executivo (art. 30). Durante todo o exercício financeiro de 1973, tal disponibilidade não ocorreu, de modo que nenhum desses cargos foi então preenchido.

Em 1974, porém, verificando a existência de recursos com que fazer face ao provimento dos novos cargos, o Governador do Estado da Guanabara baixou, em 3 de maio p.p., o Decreto "E" n.º 6.985, suplementando o orçamento da Procuradoria Geral da Justiça, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

A condição imposta no artigo 30 da Lei n.º 2.144/72 foi, pois, plenamente atendida, nada obstando ao preenchimento das vagas pela forma prevista em lei: nas classes intermediárias, através de promoção e na inicial, com a nomeação, mediante concurso.

IV — DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DA CLASSE INICIAL

É mandamento da Constituição Federal que o ingresso na carreira do Ministério Público dos Estados seja feito através de *concurso público de provas e títulos* (Const. Fed. art. 96 c/c art. 95, § 1.º). No caso específico do Ministério Público da Guanabara, o concurso é regido atualmente pela Lei n.º 2.144/72, em seus artigos 11 a 16, cabendo ao Conselho do Ministério Público proceder ao mesmo.

Tão logo foi publicada a Lei n.º 2.144, no D.O. de 23-11-72, o Conselho do Ministério Público apressou-se a dar início ao concurso, para preenchimento das vagas existentes, que eram então em número de 2 (duas), e das criadas pela citada lei.

Em 1.º de fevereiro de 1973, o concurso teve início oficialmente, com a aprovação do respectivo regulamento pelo Conselho. Publicado o regulamento em 23-2-73, foi necessário aguardar-se o prazo de 60 dias, imposto pela lei, para abertura das inscrições. Estas se realizaram no período de 27 de abril a 28 de maio de 1973, registrando-se um total de 1274 candidatos.

No período de junho a novembro de 1973, o Conselho apreciou os 1.274 pedidos de inscrição, designou os integrantes das Bancas examinadoras, após rigorosa escolha dentre renomados professores e membros do Ministério Público do Estado, e aprovou o programa das provas.

As provas escritas se realizaram no período de 1.º a 15 de dezembro do mesmo ano. Os examinadores cumpriram em tempo reduzido o encargo de correção das provas escritas, pois em apenas 60 dias foram corrigidas 2.360 provas.

Em 14 de fevereiro de 1974 foi divulgado o resultado das provas escritas, com a respectiva identificação.

As provas orais tiveram início em 2 de maio de 1974 e terminaram em 7 do corrente mês de junho, tendo sido argüidos 150 candidatos, cada um dos quais em 4 setores diferentes.

Prevê-se para o início da semana vindoura a homologação do concurso, cujos trâmites obedeceram rigorosamente à lei e ao Regulamento aprovado pelo Conselho.

Ressalte-se que é normal, em concursos de tal gabarito, o decurso de longo período entre a aprovação do Regulamento e a homologação final. Os concursos para a magistratura do Estado demoram, em média, quase 2 anos para serem ultimados, podendo-se ainda citar como exemplo o último concurso para ingresso no Ministério Público, cujo Regulamento foi aprovado em agosto de 1969 e a homologação se deu em março de 1971.

Nesses casos, embora seja manifestada a necessidade de preenchimento das vagas existentes, deve-se sacrificar a urgência em prol de uma seleção rigorosa e apurada dos candidatos, em virtude das muitas responsabilidades e dos elevados encargos inerentes às funções que irão desempenhar.

Por essas razões, o concurso atual, iniciado em 1.º de fevereiro de 1973, somente agora se encontra em sua fase final.

V — DA SITUAÇÃO ATUAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA GUANABARA

Enquanto prosseguiram os trabalhos de realização do concurso, o número de vagas aumentou para 57, em decorrência de alguns pedidos de exoneração. Portanto, tornou-se mais crítica ainda a situação do quadro, principalmente no que concerne à classe inicial, dos Defensores Públicos, cujo número ficou reduzido a 32. Para demonstrar a insuficiência atual de Defensores Públicos, basta atentar para o fato de que o número de cargos ocupados é praticamente *a metade* do total existente na classe.

Para compensar a insuficiência do quadro, sem prejuízo para o serviço cada um dos Defensores em exercício está com *encargos dobrados*, sem que disso resulte qualquer vantagem financeira.

Assim é que, de acordo com a última Portaria do Procurador-Geral da Justiça da Guanabara, referente às designações dos membros do Ministério Público no período de *maio a junho* do corrente ano, verifica-se que:

- a) junto às 23 *Varas Criminais*, de juízo singular, funcionam apenas 6 *Defensores Públicos*, 5 dos quais acumulam 4 Varas cada um;
- b) junto às 22 Varas Cíveis têm exercício somente 2 Defensores, com atribuições junto a 11 Varas cada um, cumulativamente com a Vara de Registros Públicos;
- c) junto aos 12 Offícios de Varas de Órfãos e Sucessões funcionam, igualmente, 2 Defensores Públicos, etc.

Esse acúmulo de atribuições, por absoluta necessidade de serviço, contrasta com o artigo 39 da Lei Federal n.º 3.484, de 1958, que determina que um Defensor Público funcione junto a cada Vara, exceto nos Tribunais do Júri, onde deveriam ser dois.

Também nas classes superiores da carreira, observa-se o acúmulo de serviço, exemplificando-se com o fato de que há apenas 4 Curadores de Justiça para exercerem as Curadorias de Massas Falidas perante 22 Varas Cíveis, e o mesmo número (4) para o desempenho das Curadorias de Ausentes, cujas variadas atribuições foram grandemente aumentadas, com a vigência do novo Código de Processo Civil. Nos processos das Varas de Família, onde o M.P. é sempre ouvido, obrigatoriamente, em cada Vara funcionam 2 juizes, e *apenas um Curador*.

Perante os Tribunais de segunda instância do Estado é notória a insuficiência de Procuradores da Justiça, que funcionam na proporção de *um* membro do Ministério Público para *quatro* magistrados, em cada Câmara.

A redução do número de Promotores, outrossim, é nociva aos interesses da repressão criminal, principalmente no que diz respeito ao combate, ao uso e tráfico de entorpecentes, aos assaltos e aos crimes de trânsito, setores em que se tem vivamente interessado o Governo Federal.

VI — CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, a nomeação dos concursados, nas vagas existentes na classe inicial da Carreira do Ministério Público da Guanabara, é providência indispensável para assegurar o desempenho eficiente das atribuições, cometidas à Instituição, de defesa da sociedade e fiscal da execução das leis. A medida atenderá, sobretudo, aos superiores interesses do novo Estado cuja máquina judiciária não pode sofrer solução de continuidade em seu funcionamento, na fase de implantação da unidade federativa resultante da fusão.

EMENDA N.º 58

Acrescente ao artigo 3.º:

“§ 6.º — Não se incluirá na proibição constante do parágrafo anterior os empréstimos em tramitação em sociedades de economia mista da União ou dos Estados, desde que solicitados anteriormente a 3 de junho de 1974 por empresa pública ou sociedades de economia mista da administração indireta do Estado.”

Justificação

Várias operações de crédito acham-se em tramitação, como rotina, em sociedades de economia mista, operações que se destinam a financiar renovação de material para serviços essenciais à população, como esgotos, limpeza urbana, abastecimento de água e outros. Tais empréstimos foram solicitados anteriormente à remessa da Mensagem da fusão e é estritamente necessário que tais operações não sofram solução de continuidade, o que haveria de criar o caos em setores críticos da administração pública.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1974. — Senador *Danton Jobim*.

EMENDA N.º 59

Acrescente-se ao artigo 3.º do projeto o seguinte parágrafo:

“§ ... — Excetuam-se da restrição estabelecida no parágrafo anterior:

- a) a contratação para serviços essenciais nos setores de segurança, saúde, ensino e transportes, assim como do pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;
- b) a contratação para serviços de obras e outros de natureza industrial, asssim como para serviços braçais;
- c) a nomeação para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão, dispensa ou reorganização de serviço sem aumento de despesa;
- d) a admissão decorrente de concurso de provas ou de provas e títulos, que já estivesse com as inscrições abertas em 3 de junho de 1974.”